



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA & TECNOLOGIA E
PETRÓLEO**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 019/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Altera os Artigos 3º e 4º da Lei 1.327/2022, e Acrescenta os Anexos Primeiro e Segundo”.

A proposição foi protocolada no dia 24/03/2022, lida na 06ª Sessão Ordinária realizada em 01/04/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Petróleo.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 015/2022, pela Aprovação em reunião ordinária realizada em 04/04/2022.

Na Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei recebeu parecer nº 011/2022, pela Aprovação em reunião ordinária realizada em 11/04/2022.

Este é o Relatório.





**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA & TECNOLOGIA E
PETRÓLEO**

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Altera os Artigos 3º e 4º da Lei 1.327/2022, e Acrescenta os Anexos Primeiro e Segundo.”

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar os Artigos 3º e 4º da Lei 1.327/2022, e Acrescenta os Anexos Primeiro e Segundo, justifica a proposição o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 019/2022.

“Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei que “altera os artigos 3º e 4º da lei 1.327/2022, e acrescenta os anexos primeiro e segundo”.

O presente Projeto de Lei que remetemos à alta apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, visa adequar a legislação, tendo em vista que, por equívoco, a Lei 1.327/2022 foi enviada sem os anexos primeiro e segundo que versam, respectivamente, sobre o protocolo de intenções para criação do Consórcio Público para Defesa e Revitalização o Rio Doce, bem como do documento referente aos valores de Contribuição mensal temporária do fórum permanente dos prefeitos do Rio Doce.

Não obstante, oportuno esclarecer que também faltou o impacto financeiro-orçamentário.

Sendo assim, cediço que a criação do Consórcio Público para Defesa e Revitalização do Rio Doce tem por objetivo precípuo a obtenção da reparação dos danos causados aos Municípios da bacia do Rio Doce afetados pelo rompimento da barragem do Fundão, em Mariana/MG, necessário se faz a alteração da Lei 1.327/2022.

Destaco, finalmente, que as despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão por conta de recursos financeiros oriundos de acordo judicial ou extrajudicial, ou de decisão judicial proferida no Brasil ou no exterior, para ressarcimento de danos decorrentes do rompimento da barragem do Fundão e/ou por recursos financeiros repassados pela Samarco, Vale, BHP Billiton Brasil, BHP Billiton PLC, coligadas e controladoras/controladas de quaisquer dessas empresas, bem como recursos





**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA & TECNOLOGIA E
PETRÓLEO**

repassados pela Fundação Renova, devendo ser consignadas nos orçamentos futuros, dotação específica para essa finalidade, além da inclusão no PPA e LDO.

O impacto orçamentário e financeiro projetado para fazer face as despesas descritas o projeto será o seguinte:

2022	2023	2024
R\$ 2.800,00	R\$ 2.800,00	R\$ 2.800,00

Assim solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em REGIME DE URGÊNCIA, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 47-A do Regimento Interno e desta Casa de Leis, não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação.

“Art. 47-A. *Compete à Comissão de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Petróleo emitir parecer sobre os processos referentes à:*

I - poluição ambiental;

II - conservação do meio ambiente;

III - assuntos relativos à ciência, tecnologia, inovação, inclusão digital, biossegurança e petróleo e seus derivados, inclusive programas e projetos de intercâmbio e de integração com outros municípios, estados e países na área de atuação;

IV - assuntos relacionados com a interação de todas as entidades ligadas à ciência, tecnologia, inovação, inclusão digital, biossegurança e petróleo e seus derivados;

V - desenvolvimentos científico e tecnológico, pesquisas, inovação, inclusão digital, biossegurança e petróleo e seus derivados;

VI - política municipal de inclusão digital, tecnologia de informação e automação do setor público;

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339





**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA & TECNOLOGIA E
PETRÓLEO**

VII - a política municipal de ciência, tecnologia, inovação, inclusão digital, biossegurança, petróleo e seus derivados e organização institucional do setor público.”

Essa Comissão após análise detalhada do presente projeto de lei vislumbra facilmente, que sob o aspecto meritório, o Poder Executivo Municipal apresenta elementos suficientes para concordar com a proposição que altera os Artigos 3º e 4º da Lei 1.327/2022, e Acrescenta os Anexos Primeiro e Segundo, com o que concorda o relator.

O objeto do Projeto de Lei, conforme já justificado pelo Poder Executivo Municipal, alterar os 3º e 4º da Lei 1.327/2022, e Acrescenta os Anexos Primeiro e Segundo, visando adequar a legislação, tendo em vista que, por equívoco, a Lei 1.327/2022 foi enviada sem os anexos primeiro e segundo que versam, respectivamente, sobre o protocolo de intenções para criação do Consórcio Público para Defesa e Revitalização o Rio Doce, bem como do documento referente aos valores de Contribuição mensal temporária do fórum permanente dos prefeitos do Rio Doce.

Assim sendo, entendo que devido ao erro na Lei Municipal nº 1.327/2022, que foi enviada sem os anexos primeiro e segundo, não macula o mesmo, vez que o Consórcio Público deverá propiciar uma atuação coordenada e integrada dos Municípios, fortalecendo uma pauta comum nas negociações a serem realizadas com as empresas responsáveis, o que se espera.

Diante do exposto, esta Comissão de Meio Ambiente, Ciência & Tecnologia e Petróleo, é pela aprovação do Projeto de Lei Nº 019/2022, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA & TECNOLOGIA E
PETRÓLEO**

PARECER Nº 002/2022

A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA & TECNOLOGIA E PETRÓLEO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 019/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Altera os Artigos 3º e 4º da Lei 1.327/2022, e Acrescenta os Anexos Primeiro e Segundo.”

Palácio Henrique Broseghini, em 12 de abril de 2022.



Vilcimar Correa

PRESIDENTE



Romenique Borges Simões

SECRETÁRIO



Félix Tesch Francisco

MEMBRO



Romenique Borges Simões

RELATOR

